



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 07/11/2018 às 12:15 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº 295 /2018. Campina Grande, 06 de Novembro de 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS, VESTIBULARES E SELEÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS EM LOCAIS COM BOAS CONDIÇÕES PARA SUA REALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre os locais da realização de concursos públicos de prova, seleções e/ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Campina Grande.

Art. 2º Todos os locais de realização de provas dos concursos públicos municipais e seleções deverão estar preparados com todos os equipamentos necessários para sua realização, de modo a ofertar boas e iguais condições entre todos os candidatos para a realização do certame.

Art. 3º O local de realização das provas deverá contar com condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico, mental ou que não prejudiquem a concentração dos candidatos, a fim de dar condições de igualdade entre os participantes, devendo:

§1º As salas serem climatizadas por aparelho de ar-condicionado, ou semelhante, em perfeitas condições de funcionamento;

§2º A instalação e manutenção de relógio, em local visível a todos os candidatos, durante a aplicação de provas, caso haja previsão no edital a possibilidade;

§3º Banheiros devidamente limpos, em boas condições de uso, com todos os itens de higiene necessários e aptos a receberem candidatos com deficiência física;

§4º Carteiras escolares em boas condições para seu uso;

§5º Bebedouros ou Filtros de água em lugar em que se possa encontrar água potável própria para o consumo, próximo as salas onde forem realizadas as provas;

§6º Sala reservada para que candidatas lactantes possam amamentar a sua prole.

Art. 4º Nos demais casos, o local deve ter equipamentos aptos a fornecer uma boa condição para realização do certame, devendo haver uma avaliação prévia.

Art. 5º A inobservância desta lei implicará as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleção e concursos públicos, multa de 30 (trinta) vezes o valor da inscrição no certame, podendo, em caso de reincidência, ser majorada até o limite de 100 (cem) vezes o valor da inscrição no certame, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" 06 de Novembro de 2018.


PR. LUCIANO BRENO
VEREADOR (PPL)



**Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Felix Araújo
Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno**

Justificativa ao Projeto de Lei Nº /2018.

O presente Projeto de Lei encontra respaldo e fundamento no precioso princípio constitucional do nosso atual ordenamento jurídico, o Princípio da Isonomia, que vem consagrar igualdade entre os indivíduos e filhos da pátria mãe Brasil, bem como aos estrangeiros acolhidos pela mesma, residentes no país, sem qualquer distinção, quer de raça, credo, condição econômica, entre outras coisas mais, evidenciado no **Art. 5º, caput** da Constituição Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

De tal modo entende-se que o princípio supra, deve pairar por sobre todos os candidatos que virão a prestar provas para concursos públicos, provas de vestibulares e seleções, visto que seria demasiada vantagem se, por exemplo, determinado candidato realizar prova em ambiente climatizado, ao passo que outro realiza mesma prova, do mesmo certame, em ambiente sem sequer aparelhos ventiladores a funcionar, considerando o clima tropical da nossa cidade, juntamente com o desconforto psicológico que naturalmente já enfrenta o candidato, este último teria desvantagem se comparado ao primeiro, destarte o intuito desta lei é o de assegurar condições igualitárias aos candidatos, bem como garantir o princípio da isonomia aplicado à realização de concursos públicos municipais.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.


PR. LUCIANO BRENO
VEREADOR (PPL)